



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04572/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Responsáveis: Gilvania Maciel Virgínio Pequeno (Período de 01/01/2014 a 08/12/2014) e
Vanderlei Medeiros de Oliveira (Período de 09/12/2014 a 31/12/2014)

Exercício: 2014

Advogados: José Mário Porto Júnior. Pedro Freire de S. Filho

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com Ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00372/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04572/15 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**, sob a responsabilidade da **Srª. Gilvania Maciel Virgínio Pequeno (período de 01/01/2014 a 08/12/2014) e do Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira (período de 09/12/2014 a 31/12/2014)**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade da Srª. Gilvania Maciel Virgínio Pequeno (período de 01/01/2014 a 08/12/2014) e do Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira (período de 09/12/2014 a 31/12/2014);
2. *APLIQUE MULTA pessoal* a Srª. Gilvania Maciel Virgínio Pequeno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que equivale a 37,06 UFR-PB, com fulcro no art. 56, III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDE à atual Administração do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04572/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 23 de março de 2021

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04572/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04572/15 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**, sob a responsabilidade da **Srª. Gilvania Maciel Virgínio Pequeno (período de 01/01/2014 a 08/12/2014) e do Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira (período de 09/12/2014 a 31/12/2014)**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 5.885.417,88;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 6.794.436,98;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 93.458,78.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade da Srª Gilvania Maciel Virgínio Pequeno

1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado;
2. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior;
3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 169 da Constituição Federal e 9º da Lei Complementar 101/00 – LRF;
4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Queimadas, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
5. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Queimadas o repasse integral e tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamentos devidos ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
6. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 523/06.

Sob a responsabilidade do Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira

1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado;
2. realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior;
3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 169 da Constituição Federal e 9º da Lei Complementar 101/00 – LRF;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04572/15

4. Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência do registro das provisões matemáticas previdenciárias;
5. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Queimadas, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
6. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Queimadas o repasse integral e tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamentos devidos ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
7. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 523/06.

Os gestores responsáveis foram notificados e apresentaram suas respectivas defesas, conforme consta dos DOC TC 77462/17 e 81499/17.

A Auditoria, ao analisar as defesas, manteve seu entendimento em relação às falhas da Srª Gilvania Maciel Virgínio Pequeno, com exceção da falha que trata da ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 523/06, que foi considerada sanada. Já em relação à gestão do Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira foi mantida apenas a falha que trata sobre erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência do registro das provisões matemáticas previdenciárias.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00268/21, pugnando pela:

1. Irregularidade das Contas dos Gestores do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, relativo ao exercício de 2014, Srs. Gilvania Maciel Virgínio Pequeno e Vanderlei Medeiros de Oliveira.
2. Aplicação da multa prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte às autoridades responsáveis, Srs. Gilvania Maciel Virgínio Pequeno e Vanderlei Medeiros de Oliveira, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
3. Comunicação ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Queimadas acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias;
4. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04572/15

Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram falhas sob a responsabilidade da Srª Gilvania Maciel Virgínio Pequeno que comprometem a gestão do IPM de Queimadas, tais como: ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, realização de despesas administrativas acima do limite de 2% do valor da remuneração, ocorrências sucessivas de déficit de execução orçamentária e omissão da gestora de cobrar da Prefeitura o repasse integral e sucessivo das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos celebrados. Quanto à gestão do Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, restou como falha a ausência do registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial, falha que compromete o demonstrativo contábil apresentado, porém, passível de recomendação para que seja evitada em prestações de contas futuras.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade da Srª. Gilvania Maciel Virgínio Pequeno (período de 01/01/2014 a 08/12/2014) e do Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira (período de 09/12/2014 a 31/12/2014);
- 2) *APLIQUE MULTA pessoal* a Srª. Gilvania Maciel Virgínio Pequeno no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que equivale a 37,06 UFR-PB, com fulcro no art. 56, III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) *RECOMENDE* à atual Administração do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto.

É o voto.

João Pessoa, 23 de março de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2021 às 13:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Março de 2021 às 22:54



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2021 às 15:50



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO